



25/09/2025

Número: **0815103-13.2024.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador ALEX PINHEIRO CENTENO**

Última distribuição : **20/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0865201-69.2024.8.14.0301**

Assuntos: **Serviços de Saúde, Internação/Transferência Hospitalar**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (AGRAVANTE)	ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA (ADVOGADO) DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO)
EMILIA MARIA SIMAS SILVA (AGRAVADO)	BERNARDO MENDONCA NOBREGA (PROCURADOR) BERNARDO MENDONCA NOBREGA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
30147150	23/09/2025 11:53	Acórdão	Acórdão

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0815103-13.2024.8.14.0000

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

AGRAVADO: EMILIA MARIA SIMAS SILVA
PROCURADOR: BERNARDO MENDONCA NOBREGA

RELATOR(A): Desembargador ALEX PINHEIRO CENTENO

EMENTA

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PRESCRITO PARA TRATAMENTO DE TRANSTORNO DEPRESSIVO GRAVE COM IDEAÇÃO SUICIDA. CLORIDRATO DE ESCETAMINA (SPRAVATO). NATUREZA NÃO DOMICILIAR. LEI Nº 14.454/2022. COBERTURA OBRIGATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por operadora de plano de saúde contra decisão monocrática que, em sede de agravo de instrumento, manteve a determinação judicial de fornecimento do medicamento Cloridrato de Escetamina – Spravato à paciente diagnosticada com transtorno depressivo maior grave, sem sintomas psicóticos, e ideação suicida, conforme prescrição médica. A operadora sustenta tratar-se de fármaco de uso domiciliar, excluído da cobertura pelo art. 10, VI, da Lei nº 9.656/98, e ausente do rol da ANS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. A questão em discussão consiste em definir se é legítima a determinação judicial que impõe à operadora de plano de saúde a cobertura de medicamento não previsto no rol da ANS, prescrito por médico assistente, diante de quadro clínico grave e urgência do tratamento, quando o fármaco é administrado exclusivamente sob supervisão médica em ambiente clínico.



III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A Lei nº 14.454/2022 prevê que a ausência de medicamento no rol da ANS não afasta o dever de cobertura quando presentes requisitos como eficácia comprovada ou recomendação por órgão de avaliação em saúde de renome internacional, com aprovação no país de origem.
2. O laudo médico e a bula aprovada pela ANVISA demonstram que o Spravato é administrado sob supervisão médica em ambiente clínico, com monitoramento pós-aplicação, afastando a caracterização como medicamento de uso domiciliar.
3. Há comprovação de eficácia do fármaco por estudos clínicos internacionais e aprovação pela ANVISA, FDA e EMA, bem como ausência de alternativas terapêuticas eficazes para o caso da paciente.
4. A jurisprudência consolidada do STJ e de diversos tribunais estaduais reconhece a abusividade da negativa de custeio de tratamento prescrito pelo médico assistente, mesmo quando não previsto no rol da ANS, desde que comprovadas necessidade e eficácia.
5. A inversão do ônus da prova é cabível nas relações de consumo quando presente a hipossuficiência técnica e a verossimilhança das alegações, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.
6. O argumento de risco de efeito multiplicador não prospera, pois a decisão se fundamenta nas peculiaridades do caso concreto, voltada à preservação da vida e saúde da paciente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O plano de saúde deve fornecer medicamento não incluído no rol da ANS quando houver prescrição médica fundamentada, eficácia comprovada e ausência de tratamento alternativo eficaz.
2. O Cloridato de Escetamina (Spravato), por exigir administração supervisionada em ambiente clínico, não se enquadra como medicamento de uso domiciliar, sendo indevida a negativa de cobertura com base no art. 10, VI, da Lei nº 9.656/98.
3. É cabível a inversão do ônus da prova nas relações de consumo quando constatada a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.656/98, art. 10, VI e §13; Lei nº 14.454/2022; CPC, arts. 300 e 932, VIII; CDC, art. 6º, VIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.986.692/SP, Rel. Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, j. 06.06.2022; STJ, AgInt no REsp 2.034.025/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta



Turma, j. 06.03.2023; TJ-PR, AI 0061739-84.2022.8.16.0000, Rel. Des. Marco Antonio Antoniassi, j. 13.02.2023; TJ-PE, ApCív 0170186-53.2022.8.17.2001, Rel. Des. Fernando Martins, j. 28.02.2024; TJ-SP, AI 2236571-49.2023.8.26.0000, Rel. Des. Alcides Leopoldo, j. 15.01.2024; TJ-ES, AI 5009565-98.2023.8.08.0000, Rel. Des. Raphael Americano Camara, j. 2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de **AGRAVO INTERNO**, interposto por **UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** nos autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, tendo como agravado **EMILIA MARIA SIMAS SILVA**.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 1ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, **CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO** nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador-Relator Alex Pinheiro Centeno.

Belém, 15 de setembro de 2025.

ALEX PINHEIRO CENTENO

Desembargador Relator

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de **AGRAVO INTERNO** interposto por **UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** contra Decisão Monocrática (ID. 27429631) em sede de **APELAÇÃO CÍVEL**, tendo como agravado **EMILIA MARIA SIMAS SILVA**.

Em breve síntese da inicial, narrou a autora ora agravada que após múltiplos episódios depressivos, foi diagnosticada com transtorno psiquiátrico grave, classificado sob o CID-10 F32.2 (transtorno depressivo maior, episódio atual grave sem sintomas psicóticos), com ideação suicida. Que o médico assistente indicou à autora, com urgência, o uso de Cloridrato de Escetamina-



Spravato, o qual foi negado o fornecimento pela operadora de plano de saúde.

O Juízo primevo deferiu a tutela de urgência (id. 123511027) nos seguintes termos:

Isto posto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA , nos termos do art. 300 do CPC, para determinar à ré UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO que forneça, no prazo de 7(sete) dias úteis , a medicação **Cloridrato de Escetamina-Spravato**, conforme prescrito pelo médico assistente, em favor da parte autora, sob pena de aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento até o limite de R\$50.000,00(cinquenta mil reais).

Contra esta decisão a ré, **UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, interpôs o presente recurso de Agravo de Instrumento (id. 22014513). Em suas razões, sustenta a agravante que a concessão da tutela viola o princípio da legalidade, posto que obriga a requerida a atuar de forma contrária à legislação específica editada pela ANS.

Aduz que o rol de medicamentos da ANS é taxativo, não podendo ser fornecido medicamento que ele não preveja. Destacando a impossibilidade do fornecimento de medicamentos destinados ao tratamento domiciliar, uma vez que não se encontra abarcado pelas obrigações de cobertura, conforme estipulado no artigo 10, inciso VI.

Alega que a condenação da Requerida, nos termos em que pretende a exordial, além de gerar enriquecimento sem causa, ocasionariam danos irreparáveis à Ré, em razão do efeito multiplicador, já que condenações em valores exorbitantes servirão de incentivo para inúmeras demandas judiciais absolutamente descabidas.

Requer a revogação da determinação de inversão do ônus da prova. Por fim, pugna pela concessão do efeito suspensivo.

Coube-me, por distribuição, a relatoria do feito.

Em decisão de id. 22178524 foi indeferida a concessão da tutela recursal.

Em sede de contrarrazões (id. 22319848) refutou-se os argumentos apresentados, pugnando pela manutenção da decisão.

Foi interposto agravo interno contra decisão que indeferiu a tutela recursal conforme ID.22648049.

A Douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e desprovido do feito, conforme ID. 25625685.

Em decisão monocrática de id. 26584446, o recurso foi conhecido e desprovido, conforme ementa a seguir:

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PRESCRITO PARA TRATAMENTO DE TRANSTORNO DEPRESSIVO GRAVE. SPRAVATO (CLORIDRATO DE ESCETAMINA). COBERTURA OBRIGATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por operadora de plano de saúde



(UNIMED Belém Cooperativa de Trabalho Médico) contra decisão interlocutória que, nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência, determinou o fornecimento do medicamento Cloridrato de Escetamina – Spravato à paciente diagnosticada com transtorno depressivo maior, episódio atual grave, sem sintomas psicóticos (CID-10 F32.2), com ideação suicida, conforme prescrição médica. A agravante sustenta, entre outros pontos, a taxatividade do rol da ANS e a natureza domiciliar do medicamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. A questão em discussão consiste em determinar se é legítima a decisão judicial que, em sede de cognição sumária, impõe à operadora de plano de saúde a obrigação de fornecer medicamento não incluído no rol da ANS, prescrito por médico assistente, diante da gravidade do quadro clínico da paciente e da urgência do tratamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A Lei nº 14.454/2022 estabelece que a ausência de medicamento no rol da ANS não afasta, por si só, o dever de cobertura, desde que preenchidos requisitos legais, como comprovação de eficácia ou recomendação por entidades de avaliação em saúde.
2. O laudo médico apresentado comprova a gravidade do quadro clínico e a indicação urgente do tratamento com Spravato, demonstrando ausência de alternativas terapêuticas eficazes.
3. A regulamentação da ANVISA e a bula do medicamento demonstram que o Cloridrato de Escetamina é de uso supervisionado em ambiente clínico, não se tratando de medicamento de uso domiciliar, afastando a vedação do art. 10, VI, da Lei nº 9.656/98.
4. A jurisprudência consolidada do STJ e dos tribunais estaduais reconhece a abusividade da negativa de cobertura de tratamento prescrito por médico assistente, mesmo quando fora do rol da ANS, desde que comprovada a necessidade e eficácia do tratamento.
5. A inversão do ônus da prova foi corretamente determinada com base no art. 6º, VIII, do CDC, ante a hipossuficiência técnica e econômica da agravada.
6. O argumento de risco de efeito multiplicador não se sustenta, pois a tutela foi concedida de forma individualizada, com base nas peculiaridades do caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:



1. A operadora de plano de saúde tem o dever de fornecer medicamento não incluído no rol da ANS quando há prescrição médica fundamentada, eficácia comprovada e ausência de tratamento alternativo eficaz.
2. O Cloridrato de Escetamina (Spravato), por ser de administração supervisionada em ambiente clínico, não se enquadra como medicamento de uso domiciliar, sendo indevida a negativa de cobertura com base no art. 10, VI, da Lei nº 9.656/98.
3. A inversão do ônus da prova é cabível nas relações de consumo quando presente a hipossuficiência técnica do consumidor.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.656/98, art. 10, VI e §13; Lei nº 14.454/2022; CPC, arts. 300 e 932, VIII; CDC, art. 6º, VIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.986.692/SP, Rel. Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, j. 06.06.2022; TJ-SP, ApCív 1050870-86.2024.8.26.0100, Rel. Des. Fernando Marcondes, j. 22.01.2025; TJ-ES, AgInst 5009565-98.2023.8.08.0000, Rel. Des. Raphael Americano Camara, j. 2023; TJ-RN, AgInst 0811971-14.2023.8.20.0000, Rel. Des. Cornélio Alves de Azevedo Neto, j. 28.02.2024.

Contra esta decisão se insurgiu a recorrente interpondo Agravo Interno (id. 27253489). Sustenta que inexistente obrigação legal ou contratual de fornecer o medicamento Spravato® à agravada, por tratar-se de fármaco de uso domiciliar, hipótese expressamente excluída da cobertura obrigatória pela Lei nº 9.656/98 e pela RN nº 465/2021 da ANS, exceto para medicamentos antineoplásicos orais. Defende que o rol de procedimentos da ANS é taxativo, conforme entendimento do STJ e do próprio TJ/PA, e que a recusa da cobertura observou estritamente as normas regulamentares, não configurando ato ilícito.

Acrescenta precedentes do STJ e do TJ/PA que consolidam a impossibilidade de fornecimento de medicamentos de uso domiciliar por planos de saúde, salvo nas exceções legais, ressaltando que a manutenção da decisão monocrática contrariaria a legislação e a regulamentação do setor. Ao final, requer a reconsideração da decisão ou, alternativamente, a submissão do feito a julgamento colegiado, para provimento do recurso e revogação da liminar que determinou o custeio do medicamento.

Em sede de contrarrazões (id. 27523940), a agravada sustenta que o medicamento Spravato® não é de uso domiciliar, mas sim hospitalar, exigindo supervisão médica e monitoramento em ambiente adequado, conforme bula e prescrição do médico assistente, sendo, portanto, de cobertura obrigatória pelo plano de saúde. Alega que a patologia de que padece (transtorno depressivo maior resistente, com ideação suicida) consta na CID e que a Lei nº 14.454/22, bem como precedentes do STJ e do TJ/PA, asseguram a cobertura mesmo para procedimentos ou medicamentos fora do rol da ANS, desde que comprovada sua eficácia e registro na ANVISA, como no caso. Invoca jurisprudência que reconhece a abusividade da negativa de custeio nessa hipótese e requer a manutenção integral da decisão que determinou o fornecimento do fármaco.

É o Relatório.

VOTO



JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pelo agravante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

QUESTÕES PRELIMINARES

Ante a ausência de questões preliminares, passo à análise do mérito.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à verificação da obrigatoriedade de cobertura, por parte da operadora de plano de saúde, do fornecimento do medicamento Cloridrato de Escetamina – Spravato®, prescrito pelo médico assistente da agravada para tratamento de transtorno depressivo maior grave, com ideação suicida, diante da negativa fundada na alegação de tratar-se de fármaco de uso domiciliar, excluído da cobertura pelo art. 10, VI, da Lei nº 9.656/98, bem como na ausência de previsão no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar da ANS e nas disposições da RN nº 465/2021, contrapondo-se à tese de que o medicamento, por exigir administração supervisionada em ambiente clínico, não se enquadra na exclusão legal e que, preenchidos os requisitos do §13 do art. 10 da referida lei, introduzido pela Lei nº 14.454/2022, deve ter seu custeio assegurado, conforme prescrição médica, eficácia comprovada e inexistência de alternativa terapêutica eficaz, em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ e deste Tribunal.

Consoante a documentação carreada aos autos, especialmente a prescrição médica e a bula oficial aprovada pela ANVISA, o medicamento Spravato® possui administração intranasal, mas exclusivamente em ambiente clínico, sob supervisão médica especializada, com monitoramento do paciente por período mínimo de uma hora e meia após a aplicação, justamente em razão de seus possíveis efeitos adversos imediatos. Trata-se, pois, de fármaco de uso hospitalar ou ambulatorial supervisionado, o que afasta, por completo, a aplicação da exclusão prevista no art. 10, VI, da Lei nº 9.656/98, destinada apenas a medicamentos de uso domiciliar.

Ademais, desde a edição da Lei nº 14.454/2022, o §13 do referido art. 10 estabelece que a ausência de medicamento ou procedimento no rol da ANS não exclui a obrigação de cobertura quando presentes requisitos como eficácia comprovada, com base em evidências científicas, ou recomendação por órgão de avaliação de tecnologias em saúde de renome internacional, com aprovação para uso no país de origem.

No caso concreto, está suficientemente demonstrada a eficácia do medicamento, por meio de estudos clínicos internacionais de fase 3 e de sua aprovação não apenas pela ANVISA, mas também por órgãos como FDA (EUA) e EMA (União Europeia), que o indicam para casos graves e resistentes de depressão, especialmente com ideação suicida, como é a hipótese da autora.

O Superior Tribunal de Justiça, em precedentes de caráter vinculante para as instâncias ordinárias, já firmou entendimento no sentido de que é abusiva a negativa de cobertura de tratamento prescrito pelo médico assistente, ainda que não previsto no rol da ANS, desde que



haja comprovação de necessidade e eficácia.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS . PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. MEDICAMENTO PRESCRITO POR MÉDICO ASSISTENTE. TRATAMENTO DE CÂNCER . RECUSA. ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. DESIMPORTÂNCIA. PRECEDENTES . DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o plano de saúde deve custear o tratamento de doença coberta pelo contrato, porquanto as operadoras não podem limitar a terapêutica a ser prescrita, por profissional habilitado, ao beneficiário para garantir sua saúde ou sua vida, esclarecendo, ainda, que tal não é obstado pela ausência de previsão no rol de procedimentos da ANS . 3. No âmbito do REsp 1.733.013/PR, a eg . Quarta Turma firmou o entendimento de que o rol de procedimentos editado pela ANS não pode ser considerado meramente exemplificativo. Em tal precedente, contudo, fez-se expressa ressalva de que a natureza taxativa ou exemplificativa do aludido rol seria desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução da ANS (AgInt no REsp n. 1.949 .270/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022). 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5 . Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 2034025 SP 2022/0331948-0, Data de Julgamento: 06/03/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2023)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER . PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DA OPERADORA SOB O ARGUMENTO DE QUE O TRATAMENTO PRESCRITO NÃO POSSUI COBERTURA CONTRATUAL. ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. MÉTODO PRESCRITO PELO MÉDICO . RECUSA DE COBERTURA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TERCEIRA TURMA. DECISÃO MANTIDA . AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2 . O entendimento dominante nesta Corte é de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura, sendo abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento, procedimento ou material imprescindível, prescrito para garantir a saúde ou a vida do beneficiário, inclusive os experimentais, ou ainda não previstos em rol da ANS. 3. Em que pese a existência de precedente da eg. Quarta Turma entendendo ser legítima a recusa de cobertura com base no rol de procedimentos mínimos da ANS, esta eg . Terceira Turma, no julgamento do REsp nº 1.846.108/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado aos



2/2/2021, reafirmou sua jurisprudência no sentido do caráter exemplificativo do referido rol de procedimentos . 4. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 1986692 SP 2022/0052354-8, Data de Julgamento: 06/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2022)

A jurisprudência pátria também tem reconhecido, em casos análogos, a obrigatoriedade de custeio do Spravato® por operadoras de saúde, diante de sua natureza não domiciliar e da presença dos requisitos legais para cobertura.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Obrigação de Fazer c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E Tutela de Urgência. plano de saúde. TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE . DETERMINAÇÃO DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO SPRAVATO. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INSURGÊNCIA DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO ART . 300 DO NCPC. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERICULUM IN MORA EVIDENCIADOS. INDICAÇÃO MÉDICA PARA O TRATAMENTO. SUPERAÇÃO DA TAXATIVIDADE DO ROL DA ANS COM A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 14 .454/2022. PREVISÃO DE DOIS REQUISITOS ALTERNATIVOS PARA COBERTURA DE TRATAMENTOS OU PROCEDIMENTOS NÃO PREVISTOS NO ROL DA ANS. HIPÓTESES AFERÍVEIS SOMENTE APÓS A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RISCO IMINENTE DE SUICÍDIO . DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 8ª Câmara Cível - 0061739-84.2022 .8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR MARCO ANTONIO ANTONIASSI - J . 13.02.2023)

(TJ-PR - AI: 00617398420228160000 Maringá 0061739-84.2022 .8.16.0000 (Acórdão), Relator.: Marco Antonio Antoniassi, Data de Julgamento: 13/02/2023, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/02/2023)

Sexta Câmara Cível Apelação Cível nº 0170186-53.2022.8.17 .2001 Apelante: GABRIELLA DE PAULA TAVARES Apelado : UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO Relator.: Des. Fernando Martins EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO SPRAVATO 28 MG . IMPROVIMENTO. APELAÇÃO. PACIENTE DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DEPRESSIVO. CARÁTER MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO DO ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS . TRATAMENTO QUE DEVE SER REALIZADO. REFORMA DA SENTENÇA. DANO MORAL CONFIGURADO. PROVIMENTO . DECISÃO UNANIME. 1. O plano de saúde não pode se imiscuir na função médica acerca da indicação do tratamento mais adequado ao restabelecimento da saúde do paciente 2. Independentemente do medicamento solicitado ser de uso ambulatorial, há que se observar tratar-se de fármaco devidamente registrado na ANVISA, já havendo o segurado se submetido a diversos tratamentos anteriores sem que tivesse obtido resposta terapêutica, acarretando um alto risco à vida da autora, ante o concreto planejamento suicida, atestado no laudo médico colacionado aos autos . 3. Recurso que se dá provimento para reformar a sentença e determinar o fornecimento e aplicação do medicamento SPRAVATO 28 mg (cloridrato de Escetamina Intranasal), nos termos requeridos na inicial e condenar a seguradora ré em R\$ 5.000,00 (cinco mil



reais) por danos morais. 4 . Decisão unanime ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a SEXTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao apelo interposto, na conformidade do voto do relator, que passa a integrar este julgado. Recife, datado e assinado eletronicamente. Des. Fernando Martins Relator ivwn

(TJ-PE - APELAÇÃO CÍVEL: 0170186-53 .2022.8.17.2001, Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO, Data de Julgamento: 28/02/2024, Gabinete do Des . Antônio Fernando Araújo Martins)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de Saúde – Tutela provisória de urgência – Paciente acometida por depressão com alto risco de suicídio e iminente internação psiquiátrica refratária aos tratamentos farmacológicos anteriores – Prescrição do medicamento Escetamina Intranasal (Spravato®) - Probabilidade do direito – Medicamento que deve ser administrado em um estabelecimento de saúde sob observação de um profissional de saúde e o paciente é monitorado até ser considerado clinicamente estável e pronto para deixar o estabelecimento, não se cuidando, portando, de medicamento de uso domiciliar - Exceção à ausência de previsão no rol da ANS – Súmula 102 do TJSP – Recurso provido.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2236571-49.2023.8 .26.0000 São Paulo, Relator.: Alcides Leopoldo, Data de Julgamento: 15/01/2024, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/01/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÍNDROME DO PÂNICO E DEPRESSÃO. RISCO DE VIDA. POTENCIAL SUICÍDIO . RECUSA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO POR PARTE DO PLANO DE SAÚDE. CLORIDRATO DE ESCETAMINA. SPRAVATO. RECOMENDAÇÃO POR AGÊNCIAS INTERNACIONAIS . NECESSIDADE COMPROVADA POR LAUDO MÉDICO. EFICÁCIA COMPROVADA. TRATAMENTO ADMINISTRADO EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO . 1. O laudo médico aponta que há risco de morte, diante do que chamou de “ideação suicida”, mencionando ainda que a paciente já foi submetida a diversos tratamentos, sem que tenha havido resposta adequada aos sintomas de depressão grave. 2. A Lei 14 .454/2022 derrubou o rol taxativo da ANS, para que seja obrigatória a cobertura de tratamentos prescrito por médico assistente não constante na referência, desde que possuam: (i) eficácia comprovada ou (ii) recomendação da CONITEC ou de ao menos um órgão de avaliação de tecnologias em saúde de renome internacional. 3. O tratamento de depressão e síndrome do pânico com base em cloridrato de escetamina (“Spravato”) se enquadra nos requisitos: há recomendação do fármaco por órgãos de saúde com renome internacional, como FDA e EMA. 4 . Trata-se de medicamento de uso urgente em razão do risco para a vida da autora, o qual deve ser aplicado em regime assistencial de estabelecimento de saúde, sob supervisão de um profissional de saúde, não se tratando, portanto, de remédio de uso domiciliar. 5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

(TJ-ES - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 5009565-98 .2023.8.08.0000, Relator.: RAPHAEL AMERICANO CAMARA, 2ª Câmara Cível)



Quanto à inversão do ônus da prova, igualmente combatida pela agravante, esta se justifica pela hipossuficiência técnica da consumidora e pela verossimilhança das alegações, amparadas por robusta prova documental, encontrando respaldo no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, a alegação de risco de efeito multiplicador não encontra guarida. A decisão impugnada se baseou nas particularidades do caso concreto, especialmente a gravidade do quadro clínico e a ausência de alternativa terapêutica eficaz, de modo que não se trata de benefício generalizado, mas de medida individualizada, voltada à preservação da vida e da saúde da paciente.

Assim, diante da comprovação da necessidade do tratamento, da eficácia do medicamento, de seu registro e regulamentação no Brasil, da inaplicabilidade da exclusão legal e do entendimento jurisprudencial consolidado, impõe-se a manutenção da decisão monocrática.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão monocrática que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça.

É como VOTO.

Belém, 15 de setembro de 2025.

ALEX PINHEIRO CENTENO

Desembargador Relator

Belém, 22/09/2025

